

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM N.º 91, DE 1977-CN

MENSAGEM N.º 295/77, na origem

Criação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Justiça, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e do Ministro de Estado do Interior, o anexo projeto de lei complementar que cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. (*).

Brasília, em 24 de agosto de 1977.

Ernesto Geisel

E.M. n.º 037.

Brasília, 24 de agosto de 1977.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Desde o início de seu Governo, Vossa Excelência determinou a realização de estudos, visando a alcançar objetivos preestabelecidos no que se refere à redivisão territorial do País.

Três foram as diretrizes fundamentais: a primeira, a elaboração de legislação básica, dispondo sobre a criação de Estados e Territórios, medida consubstanciada na Lei Complementar n.º 20, de 1º de julho de 1974; a segunda, corporificada no Capítulo II da referida

(*). Transformado na Lei Complementar n.º 31, de 11-10-77, publicada no D.O. da União de 12-10-77 (Seção I, Parte I).

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

lei, estabeleceu a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, medida concretizada e em plena consolidação; a terceira, foi a recomendação de Vossa Excelência no sentido de que se procedessem aos necessários estudos, objetivando a divisão do Estado de Mato Grosso.

De há muito vem sendo sugerida a criação de nova Unidade da Federação, pelo desmembramento desse grande Estado do Centro-Oeste do País.

Razões diversas, de ordem econômica, geográfica, política e administrativa justificam a divisão do Estado de Mato Grosso.

A região Sul do Estado apresenta excepcionais condições de desenvolvimento a curto prazo, em decorrência de vantagens de localização, integrada aos corredores de exportação da área de São Paulo e Paraná, e de suas potencialidades, em especial no setor agropecuário.

Por outro lado, a região Norte do Estado apresenta características pré-amazônicas, reunindo grandes possibilidades nas atividades agropecuárias, florestais e de mineração. Projetos em curso, na área mato-grossense, integrada à Amazônia Legal, inclusive os de infraestrutura física, permitirão acelerar o processo de ocupação e desenvolvimento dessas importantes áreas do território nacional.

A médio prazo, em decorrência dos programas ora em curso, tais como o POLAMAZÔNIA, com quatro pólos no Estado de Mato Grosso, acima do paralelo de 16.º; Xingu-Araguaia, Araguaia-Tocantins, Juruena e Aripuanã; o POLOCENTRO; os projetos de desenvolvimento do setor agropecuário, com incentivos fiscais, através do Fundo de Incentivos Fiscais da Amazônia-FINAM, conforme programação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste — SUDECO; os grandes troncos rodoviários, como as BRs-158, 163 e 364, resultantes da execução do Programa de Integração Nacional, ampliando, sensivelmente, o sistema viário preexistente, modificar-se-á a fisionomia da região Norte de Mato Grosso, com a incorporação de novas terras ao processo produtivo, de forma racional e cuidadosa, preservados aspectos de natureza ecológica e o "habitat" natural das comunidades indígenas.

Os estudos básicos, visando à divisão territorial do Estado de Mato Grosso, foram elaborados pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste — SUDECO, compreendendo aspectos geográficos, econômicos, demográficos e administrativos.

Do ponto de vista geográfico, diversas alternativas foram examinadas, a fim de caracterizar a linha demarcatória no processo de desmembramento.

Prevaleceu, na proposição apresentada, a idéia de:

a) evitar a divisão de municípios;

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (33), 1978

- b) procurar conservar as próprias microrregiões homogêneas, estabelecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que se baseiam em aspectos ecológicos, econômicos e demográficos.

A linha demarcatória, constante do art. 2.º do Projeto de Lei Complementar, partindo das nascentes mais altas do rio Araguaia, na divisa entre os Estados de Goiás e Mato Grosso, seguindo até às nascentes do Córrego das Furnas, até sua foz no rio Taquari, subindo-o até a barra do rio do Peixe, prosseguindo até às nascentes do rio Correntes, descendo esse rio até a sua confluência com o rio Piquiri, seguindo até a foz do rio Itiquira, no rio Cuiabá e, daí, até a foz deste no rio Paraguai, subindo este rio até o sangradouro da Lagoa Uberaba, até o marco Sul Uberaba, na divisão do Brasil com a Bolívia, foi o resultado de cuidadosos estudos realizados.

Mantiveram-se íntegros todos os municípios localizados na divisa do novo Estado e procurou-se, como mencionado, o melhor posicionamento geográfico.

O Estado de Mato Grosso, após o desmembramento da parte que constituirá o novo Estado, ficará dividido em 38 (trinta e oito) municípios, distribuídos em 6 (seis) microrregiões homogêneas, totalizando uma superfície de 881.000 km². Sua população, com base no censo demográfico de 1970, alcançava 601 mil habitantes, sendo 233 mil na zona urbana e 368 mil na zona rural, com uma densidade demográfica de 6,68 hab/km². Aplicando-se a taxa de crescimento demográfico de 6% ao ano, no período 1960/70, registrada no Estado de Mato Grosso, ter-se-ia, em 1977, a população de, aproximadamente, 900 mil habitantes.

Os três principais pólos de desenvolvimento são Cuiabá, Rondonópolis e Cáceres, sem referir os que integram o POLAMAZÔNIA.

O Estado de Mato Grosso do Sul se comporá de 55 (cinquenta e cinco) municípios, agrupados em 7 (sete) microrregiões homogêneas. A população dos municípios que formam o novo Estado soma, de acordo com o censo de 1970, 1 milhão de habitantes, sendo 453 mil na zona urbana e 547 mil na zona rural.

Aplicando-se, de igual forma, a taxa de crescimento demográfico de 6% ao ano, ter-se-ia, em 1977, cerca de 1,4 milhão de habitantes, assinalando-se os principais pólos nas áreas de Campo Grande, Corumbá, Três Lagoas e Dourados, esta última constituindo o principal centro do Programa de Desenvolvimento da Região da Grande Dourados — PRODEGRAN, ora em execução, com o objetivo de atender a obras básicas de infra-estrutura e de estimular o desenvolvimento agropecuário, diante das crescentes possibilidades na produção de soja, trigo, milho, café e outros produtos agrícolas, além do setor da pecuária.

A região do Pantanal ficará parte no Estado de Mato Grosso — o denominado Pantanal Norte, na área de Poconé e parte no novo Estado, ambas se beneficiando do Programa de Desenvolvimento da Região do Pantanal que objetiva a execução de obras de infra-estrutura: estradas, energia elétrica e saneamento geral e de expansão da pecuária de corte, em razão da natural vocação da área para o desenvolvimento dessa atividade econômica.

O surgimento de um novo Estado na Federação, pelo desmembramento de parte da área do Estado de Mato Grosso, possibilitará mais racional gestão administrativa. De fato, em superfície de cerca de 1,2 milhão de km², com áreas extremamente diferenciadas, com a região Sul concentrando a maior parte da população, e exigindo-se maior atenção ao desenvolvimento da região Norte, torna-se já impraticável a administração adequada de tão extensa região, superior a duas vezes o território de Minas Gerais.

Diversas medidas se encontram previstas, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, após a criação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Constituirá, mesmo, imperativo nacional concentrar maior atenção à expansão do Estado de Mato Grosso. Daí a razão pela qual, além de outras providências, se propõe que todo o Estado passe a integrar a área da chamada Amazônia Legal, alterando-se, destarte, o artigo 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, o que permitirá a aplicação, em todo o Estado de Mato Grosso, dos incentivos fiscais do FINAM, gerido pela SUDAM, em estreita articulação com a SUDECO.

Nos programas de desenvolvimento, no Estado de Mato Grosso, assim como na área do novo Estado, toda a atenção será concedida à preservação do meio ambiente, procurando-se alcançar o necessário equilíbrio entre a proteção da ecologia, flora e fauna e o desenvolvimento econômico. Por outro lado, a execução de novos projetos, nos dois Estados, permitirá conceder maior atenção ao desenvolvimento das comunidades indígenas, de acordo com a política ora em execução, que contempla a melhoria das condições econômicas e sociais da população indígena e a situação das questões relacionadas com a terra, de forma a favorecer essas comunidades, concedendo-lhes novas oportunidades, levando-se em conta o estágio de desenvolvimento cultural em que se encontram.

O anteprojeto de lei complementar, referente à divisão do Estado de Mato Grosso foi, consoante determinação de Vossa Excelência, examinado pela Comissão Especial, integrada por representantes dos Ministérios do Interior, da Justiça, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do DASP, resultando o projeto de lei, ora submetido à apreciação de Vossa Excelência.

O projeto se subdivide em 7 (sete) capítulos. O Capítulo I, que compreende as "Disposições Preliminares", trata da criação do novo Estado, dispõe sobre seus limites geográficos e refere-se à respectiva Capital.

No Capítulo II, referente aos Poderes Públicos, a Seção I trata da Assembléia Constituinte e do Poder Legislativo. Estabelece o projeto de lei complementar que a Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita no dia 15 de novembro de 1978 e instalar-se-á no dia 1.º de janeiro de 1979. A Seção II deste Capítulo trata do Poder Executivo e estabelece que, para o período a se encerrar com o do mandato dos Governadores dos Estados eleitos a 1.º de setembro de 1978, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, até 31 de março de 1978, obedecido o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, o qual tomará posse a 1.º de janeiro de 1979.

A Seção III deste Capítulo trata do Poder Judiciário, prevendo-se os dispositivos necessários ao funcionamento adequado da Justiça, na fase inicial do novo Estado. A Seção IV dispõe sobre o Ministério Público, estabelecendo-se as normas básicas para sua implantação.

O Capítulo III — Do Patrimônio — refere-se aos bens, rendas, direitos e encargos a serem transferidos ao novo Estado.

A lei complementar prevê a criação, pelo Poder Executivo da União, de uma Comissão Especial, constituída de representantes dos Ministérios da Justiça, do Interior, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, para acompanhar, promover, colaborar e orientar o processo de divisão dos bens, encargos, dívidas e patrimônio, inclusive do pessoal, nos dois Estados.

Por outro lado, dispõe o projeto de lei complementar que, a partir da data da entrada em vigor da referida lei e até 31 de dezembro de 1978, o Estado de Mato Grosso somente poderá assumir obrigações e encargos financeiros, ou prestar garantias, quando previamente autorizado pela União e nas condições que forem estabelecidas.

O Capítulo IV, atinente ao Pessoal, trata dos aspectos relacionados com os quadros e tabelas definitivos do pessoal civil e efetivos da Polícia Militar, observados os preceitos constitucionais, mencionando-se, ainda, que os servidores pertencentes ao Estado de Mato Grosso, em exercício em 31 de dezembro de 1978, serão incluídos em quadros provisórios, na situação em que se encontrarem. Haverá, assim, um quadro provisório de pessoal para o Estado de Mato Grosso e outro para o novo Estado, nos quais serão incluídos, respectivamente, os servidores em exercício no território de cada um dos referidos Estados, admitindo-se que, após a aprovação dos quadros definitivos, se verificada a existência de excedentes, a redistri-

buição de servidores entre os dois Estados seja feita mediante prévia manifestação, a fim de completarem as respectivas lotações. Os que não se manifestarem favoravelmente à redistribuição ou os que não puderem ser redistribuídos, por falta de vaga nas respectivas lotações, serão incluídos em quadros ou tabelas suplementares.

A contagem de tempo de serviço dos servidores redistribuídos não redistribuídos não se interromperá, sendo válida no Estado em que se integrarem, para todos os efeitos legais. Foi prevista, também, solução adequada para o caso dos inativos.

O Capítulo V — Do Orçamento — dispõe que o Estado de Mato Grosso e o novo Estado terão, para o exercício financeiro de 1979, orçamentos próprios, elaborados de acordo com as disposições legais vigentes e com a orientação traçada pelo projeto de lei complementar, devendo, a partir do exercício financeiro de 1979, ser previstas como receita, nos respectivos orçamentos, as transferências da União ao Estado de Mato Grosso e ao novo Estado.

Determina-se a abertura de crédito especial para atender às despesas preliminares com a instalação do Governo do novo Estado.

O Capítulo VI — Dos Partidos e das Eleições — versa sobre o desdobramento de natureza político-eleitoral, diante de prazos já fixados em outros dispositivos legais, adaptando-os às circunstâncias surgidas com a criação do novo Estado.

Estabelece-se, inicialmente, que, nas eleições gerais de 15 de novembro de 1978, o Estado de Mato Grosso do Sul constituirá circunscrição eleitoral distinta da do Estado de Mato Grosso.

Nas eleições para o Senado Federal, é proposta fórmula compatível com os princípios constitucionais e a realidade política, adotando-se o critério do domicílio eleitoral, aliás aplicado noutros passos do projeto, para definir a representação do Senador, cujo mandato termina a 31 de janeiro de 1983, bem como disciplinando as hipóteses de eleição para o Senado nos dois Estados.

Previu-se que os Deputados estaduais com domicílio eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como os delegados das Câmaras Municipais situadas na área do novo Estado, não comporão o Colégio Eleitoral, constituído nos termos do parágrafo 2.º do artigo 13 da Constituição, para eleger o Governador do Estado de Mato Grosso e um dos Senadores deste Estado.

Nas primeiras eleições nos dois Estados, serão elegíveis candidatos que tenham requerido, até 15 de novembro de 1977, a transferências do domicílio eleitoral, de um para outro Estado.

O Capítulo VII — Disposições Gerais e Transitórias, refere-se, inicialmente, à instituição, pelo Poder Executivo da União, de Programas Especiais de Desenvolvimento para os dois Estados, com duração de 10 (dez) anos, a partir de 1979, que deverão contemplar apoio financeiro aos respectivos Governos, inclusive quanto a despesas correntes.

Propõe-se a federalização da Universidade Estadual de Mato Grosso, localizada na cidade de Campo Grande.

Aplicar-se-á ao novo Estado, legislação em vigor no Estado de Mato Grosso à data da vigência da lei complementar até que leis ou decretos-leis, expedidos nos termos do artigo 7.º, a substituam.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso manterá íntegra, até a instalação da Corte do novo Estado, sua competência originária e recursal, abrangendo sua jurisdição todo o atual território do Estado de Mato Grosso. Da mesma forma, enquanto não se instalar o Tribunal Regional Eleitoral do novo Estado, suas atribuições serão exercidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Dentro de igual orientação, até que se implante a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, continuará com jurisdição sobre o seu território a do Estado de Mato Grosso.

A fim de permitir a aplicação de incentivos fiscais e financeiros da legislação da SUDAM, em todo o território do Estado de Mato Grosso, após o desmembramento territorial para a constituição do novo Estado, esbelece-se que a Amazônia, a que se refere ao artigo 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenderá toda a área do Estado de Mato Grosso.

Neste Capítulo prevê-se a criação da Comissão Especial, já referida, que desempenhará importante papel no processo da divisão do atual Estado de Mato Grosso.

Temos a convicção, Senhor Presidente, de que a medida proposta de criação de novo Estado da Federação, pelo desmembramento de parte do Estado de Mato Grosso, consoante superior orientação de Vossa Excelência, afigura-se de largo alcance para o desenvolvimento econômico e social de vasta região do País.

O novo Estado, ao Sul, nasce pujante, em face de suas condições naturais, de sua elevada potencialidade econômica, de sua concentração demográfica, ligado aos grandes centros agrícolas e industriais do País, voltados para o mercado interno e exportação.

O Estado de Mato Grosso, ainda com elevada extensão territorial, será, integrado que está aos grandes projetos em execução na Amazônia, uma das principais bases para o desenvolvimento econômico e social das regiões Centro-Oeste e Norte do País.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar à Vossa Excelência as expressões de nosso profundo respeito.

MAURÍCIO RANGEL REIS

Ministro do Interior

ARMANDO FALCÃO

Ministro da Justiça

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO

Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 1977-CN

Cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — É criado o Estado de Mato Grosso do Sul pelo desmembramento de parte da área do Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º — A área desmembrada do Estado de Mato Grosso, para constituir o território do Estado de Mato Grosso do Sul, situa-se ao sul da seguinte linha demarcatória: das nascentes mais altas do rio Araguaia, na divisa entre os Estados de Goiás e Mato Grosso, segue, em linha reta, limitando os Municípios de Alto Araguaia, ao norte, e Coxim, ao sul, até as nascentes do córrego das Furnas; continua pelo córrego das Furnas abaixo, limitando, ainda, os Municípios de Alto Araguaia, ao norte, e Coxim, ao sul, até sua foz no rio Taquari; sobe o rio Taquari até a barra do rio do Peixe, seu afluente da margem esquerda, continuando por este até sua nascente mais alta, tendo os Municípios de Alto Araguaia, ao leste, e Pedro Gomes, ao oeste; segue daí, em linha reta, as nascentes do rio Correntes, coincidindo com a linha divisória dos Municípios de Alto Araguaia e Pedro Gomes; desce o rio Correntes até a sua confluência com o rio Piquiri, coincidindo com os limites dos Municípios de Itiquira, ao norte, e Pedro Gomes, ao sul; continua pelo rio Correntes, coincidindo com os limites dos Municípios de Itiquira, ao norte, e Corumbá, ao sul, até sua junção com o rio Itiquira; da junção do rio Correntes com o rio Itiquira, segue coincidente com a divisa dos Municípios de Barão de Melgaço, ao norte, e Corumbá, ao sul, até a foz do rio Itiquira no rio Cuiabá; da foz do rio Itiquira no rio Cuiabá, segue por este até a sua foz no rio Paraguai, coincidindo com a divisa entre os Municípios de Poconé, ao norte, e Corumbá, ao sul; da confluência dos rios Cuiabá e Paraguai sobe pelo rio Paraguai até o sangradouro da Lagoa Uberaba, coincidindo com os limites dos Municípios de Poconé, ao leste, e Corumbá, ao oeste; da boca do sangradouro da lagoa Uberaba segue sangradouro acima até a lagoa Uberaba, continuando, por sua margem sul, até o marco Sul Uberaba, na divisa do Brasil com a Bolívia, coincidindo com os limites dos Municípios de Cáceres, ao norte, e Corumbá, ao sul.

Art. 3.º — A cidade de Campo Grande é a Capital do Estado.